



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ao

Exmo. Sr.

Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP), no uso de suas atribuições legais e regulamentares, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, para propor a este Conselho Federal seja formulada, ao Congresso Nacional, sugestão de alteração legislativa de natureza infraconstitucional para que seja garantido o cabimento da ação mandamental de *habeas corpus* contra ato coator praticado por Ministro do Supremo Tribunal Federal ou seus órgãos fracionários.

Como sabido, é reiterada a jurisprudência daquela Suprema Corte no sentido de ser inadmissível o *mandamus* quando a autoridade coatora seja Ministro ou órgão fracionário daquele Sodalício. Veja-se, a propósito:

“Assim, o ato apontado como coator não é sindicável por meio de habeas



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

corpus (HC 86.548/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, maioria, DJe 19.12.2008)”.
“Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de não caber habeas corpus contra ato de Ministro Relator, de Turma ou do próprio Tribunal Pleno. Precedentes. (HC 118.459 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24.10.2013)”.
“Esta Corte firmou a orientação do não cabimento de habeas corpus contra ato de Ministro Relator ou contra decisão colegiada de Turma ou do Plenário do próprio Tribunal, independentemente de tal decisão haver sido proferida em sede de habeas corpus ou proferida em sede de recursos em geral (Súmula 606). (HC 97.009, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.04.2013)”.
2

“Esta Corte firmou a orientação do não cabimento de habeas corpus contra ato de Ministro Relator ou contra decisão colegiada de Turma ou do Plenário do próprio Tribunal, independentemente de tal decisão haver sido proferida em sede de habeas corpus ou proferida em sede de recursos em geral (Súmula 606). (HC 97.009, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.04.2013)”.
2

“Esta Corte firmou a orientação do não cabimento de habeas corpus contra ato de Ministro Relator ou contra decisão colegiada de Turma ou do Plenário do próprio Tribunal, independentemente de tal decisão haver sido proferida em sede de habeas corpus ou proferida em sede de recursos em geral (Súmula 606). (HC 97.009, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.04.2013)”.
2



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe pedido de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno contra ato de Ministro ou outro órgão fracionário da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (HC 129.802/CE, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2016)”.

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DA 1ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. DESCABIMENTO DE SUPERAÇÃO SUMULAR. 1. A teor da Súmula 606/STF, é inadmissível a impetração de writ contra ato de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ministro Relator, de Turma ou do próprio Tribunal Pleno. 2. Agravo regimental desprovido. (HC 162618 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019)”.
29/04/2019)”.

A matéria, aliás, acha-se consolidada, consoante se deduz do verbete da Súmula nº 606, *verbis*:

Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso.

Há, nada obstante, quem pense de maneira diversa no âmbito do próprio Pretório Excelso:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“O habeas corpus é ação constitucional voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão. As únicas exigências ao cabimento da impetração dizem respeito à articulação da causa de pedir e à existência de órgão, acima daquele que praticou o ato, capaz de julgá-la. Inegavelmente, há, acima de cada qual dos integrantes do Supremo, bem assim dos Órgãos fracionários, o próprio Plenário. Provejo o agravo para que o habeas tenha sequência”.

(cf voto proferido pelo Ministro MARCO AURÉLIO nos autos da ordem de *habeas corpus* nº 186.296)

Razão parece assistir à corrente contramajoritária, na medida em que a falibilidade do ser humano é contingência inerente à sua própria natureza, e ninguém pode estar acima da lei.

Havendo, assim, órgão de revisão superior que tenha legitimidade para reexaminar decisões individuais



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

ou fracionárias, ainda que do próprio Supremo Tribunal Federal, nada há nada que justifique, salvo melhor juízo, não possa ser submetida à revisão decisão ilegal proferida por esses órgãos, máxime em se considerando a natureza do remédio heroico, que como ressabido, é o instrumento maior de garantia das liberdades.

É o que se propõe.

De São Paulo para Brasília,
em 18 de junho de 2020.

Assinatura manuscrita em azul, com uma linha decorativa curva abaixo dela.

Guilherme Octávio Batochio

Conselheiro Federal